

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

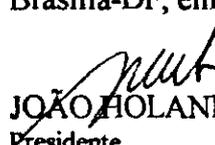
PROCESSO Nº : 11075-002038/90-16
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.468
RECURSO Nº : 113.380
RECORRENTE : INJESUL INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Importação de borracha sob regime de drawback, amparada por guia de importação emitida em consonância com o disposto no Comunicado CACEX 204/88, embora sem recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha - TORMB, exigida pela Portaria 293/P-89 do IBAMA, não tipifica a multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luiz Bernardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVARES FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.468
RECORRENTE : INJESUL INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O Auto de Infração

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal constatou que a mercadoria despachada pela D.I. 001276, de 30/01/90, “não obedeceu ao controle prévio do IBAMA, ou seja, não foi emitida a Guia da TORMB antes da emissão da guia de importação, conforme estabelecido pela Portaria IBAMA 293/p, de 22/05/89”. Por esta razão exige a multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A.

A impugnação

Na preliminar, a impugnação levanta uma série de nulidades, quer a nível constitucional, quer a nível do Código Tributário Nacional, que, por sua absoluta impropriedade, deixamos de analisar, eis que chega a negar a existência do fato gerador.

No mérito, volta a insistir no tema da preliminar, da não existência do fato gerador simplesmente porque se trata, em resumo, de produto com ingredientes naturais (borracha). Insiste em que não cabe tributar-se produto derivado e também por não possuir o mesmo similar nacional.

Acrescenta que a importação obedeceu rigorosamente as normas da CACEX. Assim, entende ter havido infração ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos sem lei. E conclui por afirmar: (sic) “... a inexistência de lei que estabeleça a cobrança de imposto - denota-se a inexistência da ocorrência do fato gerador. Inexistindo o fato gerador, pelo simples fato de inexistir lei”.

Termina por afirmar que o regime de drawback isenta de todos os tributos e que houve excesso de exação e ilegitimidade para exigir o pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.468

A decisão “a quo”

A decisão recorrida louvou-se nas informações fornecidas pelo autuante, que alegou estar cumprindo seu ofício ao proceder ao lançamento, amparado por lei, sendo, pois, impertinentes as alegações, neste sentido, da impugnação.

No mérito, ateu-se ao fato de que a Portaria 293P/89 do IBAMA diz que, antes de emitida a guia de importação, deve ser recolhida a TORMB. Como essa exigência não foi cumprida, estaria configurada a infração.

O Recurso

Reitera as alegações de inexistência do fato gerador e insurge-se agora contra o instituto da revisão de lançamento. Assevera que o 3º Conselho de Contribuintes (sic) “... tem se manifestado que o preceito constitucional da anterioridade legal, estatuido no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988 e o da legalidade continua válido e aplicável. Não podendo, assim, uma portaria estabelecer alíquota a ser cobrada”.

Afirma (sic) “Senhores Conselheiros, tal operação de importação estava acobertada pelo regime aduaneiro de drawback, isento de pagamento da referida taxa. Não houve violação dolosa e, sim, pode ter havido apenas erro de fato e de direito”.

Conclui por afirmar que a Constituição não permite o estabelecimento de alíquotas através de Portaria.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 113.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.468

VOTO

É incontestável que os argumentos levantados tanto na impugnação, como no recurso, não subsistem por si só, pois levantam questões legais que não se aplicam ao caso.

Porém, não obstante o desarrazoado da defesa, não se pode dizer que não houve pre-questionamento. O mérito há que ser analisado, mesmo porque esta Câmara já tem posição firmada quanto à matéria, já discutida no Recurso nº 113.366, objeto do Acórdão 303.28-444. Por esta razão, volto a repetir aqui as razões do "Voto Vencedor" que fui autor naquela oportunidade.

O ponto fulcral desta questão reside no choque de exigências controversas contidas em normas expedidas pela CACEX e pelo IBAMA.

De fato, a CACEX, que tem competência originária para disciplinar **administrativamente** as importações, editou o Comunicado 204/88, que, relativamente à mercadoria em questão (borracha), **liberou** as importações desse produto, quando no regime de drawback, da obtenção, previamente à guia de importação, da Guia de Recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha - TORMB.

Por seu turno, o IBAMA, que tem competência originária para **controle da política econômica da borracha**, expediu a Portaria 293/P, de 22/05/89, dizendo, em seu parágrafo segundo, que na importação de borracha sob regime de drawback o importador fica condicionado à apresentação à Alfândega da primeira via da Guia de Recolhimento da TORMB emitida pelo IBAMA.

O presente processo cuida da aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 526 do R.A., que trata **exclusivamente de infração ao controle administrativo das importações** não prevista nos incisos anteriores.

Ora, para que houvesse tipificação desta penalidade seria necessário que apontássemos alguma **infração ao controle administrativo das importações** e o que se verifica é o contrário: o importador **cumpriu rigorosamente** as normas administrativas do controle das importações da época, o Comunicado 204/88, emitido pela CACEX. E esta, sim, tem competência para obrigar os importadores quanto ao controle administrativo. Porém, em face da divergência de decisões dos dois órgãos em questão, o importador descumpriu, por consequência, a exigência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.468

IBAMA, a qual, porém, não se relaciona ao controle administrativo das importações, porque esse órgão não tem competência para tanto.

Desta forma, conheço do recurso, para dar-lhe provimento por falta de tipificação da penalidade exigida, modificando o julgamento de primeira instância e tornando improcedente o lançamento constante do Auto de Infração em apreço.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR